



Porto Alegre, 30 de abril de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 11.4092018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação acerca de veto parcial ao Projeto de Lei nº 29, de 2017, de iniciativa da Câmara, que tem por ementa: "Estabelece a obrigatoriedade da utilização do símbolo oficial do sistema único de saúde nas unidades de saúde privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos que participem do SUS no município de Guaíba, e dá outras providências".

II. Depois da fase de deliberação os projetos de lei seguem para sanção do Prefeito. Não decidindo o Chefe do Executivo pela sanção, pode vetar o projeto de lei total ou parcialmente, por inconstitucionalidade, ou por ser contrário ao interesse público. Neste sentido segue o § 1º do art. 66 da CF:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Na lição de Hely Lopes Meirelles¹ tem-se por veto:

Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para a sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere ao texto inteiro do projeto, e parcial quando alude a algumas de suas disposições. O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segunda a tradição do nosso Direito Constitucional, o executivo pode vetar qualquer disposição ou projeto na sua totalidade por *inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público*. (Grifou-se).

¹MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 9ª edição. Malheiros Editores. São Paulo. 1997. p.523.



III. No caso concreto, tomando como base de análise somente o material encaminhado a consulta, o veto se verifica em razão de ausência de clareza em dispositivo do projeto de lei e de constar na sua redação obrigações para órgãos do Poder Executivo, precisamente a Secretaria Municipal de saúde.

De fato o dispositivo vetado não seguiu alinhado à clareza que pede a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

IV. Diante do exposto, a viabilidade jurídica do veto está condicionada à sua tempestividade, tendo em vista que o dispositivo vetado foi redigido com ausência de clareza, conforme se depreende do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ademais, resta, ainda, com vício de iniciativa, na medida em que cria obrigações para órgãos da administração, afrontando o disposto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal e conseqüentemente o art. 2º da Carta Maior.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

